

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

* Vinicius Santos de Rezende

** Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

Resumo

O arquivamento do inquérito policial deverá se dar quando não estiver apto a se transformar em ação penal por motivos jurídicos relevantes em conformidade ao princípio da economia processual.

Palavra-chave: Arquivamento, inquérito policial, economia.

O inquérito policial encerra-se com o relatório, que descreverá todos os fatos ocorrido no mesmo, buscando a elucidação do crime e sua autoria, contudo ocorre que mesmo com as diligências realizadas durante o inquérito policial e após pedidos de dilação de prazo o procedimento extrajudicial pode não atingir sua finalidade, ou seja, o Promotor de Justiça ao examinar o inquérito policial relatado e concluir que o mesmo está sem elementos firmes de convicção em torno de um fato típico tem duas opções, ou ele requer a volta do autos à Delegacia de Policial, requisitando a realização de diligências que entender necessárias ou requer o arquivamento, que é o objeto de estudo deste artigo jurídico.

Arquivar significa guardar, recolher, depositar em arquivo, portanto o arquivamento do inquérito policial é paralisação do mesmo em virtude de não estar apto a se transforma em ação penal por motivos jurídicos relevantes.

O arquivamento do inquérito policial é uma causa neutralizante, que esteriliza os efeitos do procedimento extrajudicial, não lhe permitindo que atinja seus fins primordiais. Como bem coloca o ilustre Adilson Mehmeri:

Como célula viva, o inquérito policial tem sua fontes geradoras, como tem também molas propulsoras que o impulsionam em natural evolução. Há contudo, elementos geradores de sua própria extinção. São as causas extintivas

* Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha.

**Professora titular da cadeira de Direito Processual Penal da Faculdade de Direito de Varginha.

do procedimento inquisitório que ganham corpo e o atingem mortalmente, seja no curso de formação, seja após ela.”

Dentro desse entendimento constata-se que o arquivamento do inquérito policial é uma dessas causas que suspende a vitalidade do mesmo por tempo indeterminado, dentro de certo limite máximo de tempo.

O arquivamento do inquérito policial tem finalidades, ou seja, alvos a serem atingidos, que podemos ressaltar dois: a finalidade social e a jurídica. A primeira envolve o fim social do instituto do arquivamento e a segunda o fim jurídico de tal medida.

O arquivamento tem por finalidade social a aguardar novos fatos para apurar algo que se continuar em andamento irá atrasar os inquéritos policiais de fácil solução, bem como visar limpar a imagem de quem esteja sob investigação extrajudicial. Pelo ponto de vista prática, põe o IP na gaveta para que seja aberta no momento certo.

Já no aspecto jurídico pode-se entender que o arquivamento é uma medida da economia processual, pois não há lógica em propor uma ação penal com base em um inquérito que não contém elementos mínimos suficientes para uma peça inaugural, pois caso uma denúncia ou queixa-crime baseia-se em inquérito que não contém tais elementos conseqüentemente elas serão ineptas sujeitas aos recursos que só irão gastar tempo e dinheiro do Estado por meio de seus funcionários, e com fim de fazer uma economia processual há a possibilidade jurídica contida no Código de Processo Penal do inquérito policial ser arquivado, diante da não sustância de elementos suficientes para uma peça inaugural. O princípio da economia processual refere-se a maior celeridade e atos com o menor gasto possível, visando agilizar o sistema jurídico que anda tão moroso.

O arquivamento do inquérito processual “justifica-se sempre que no inquérito não houver elementos bastantes para servirem de base à denúncia, ou quando ocorrer manifesta ilegalidade de sua instrução”, tomando de forma consentânea as sábias palavras de Adilson Mehmeri.

No que concerne ainda ao arquivamento do inquérito policial, temos que mencionar os requisitos a considerar para o corolário do arquivamento do IP. No entanto, teremos que observar a existente de três correntes sobre os elementos necessários para o arquivamento do inquérito policial, a primeira é sustentada por Bismael Moraes que entende que provas inconsistentes, atipicidade do fato e/ou extinção da punibilidade pela prescrição são os elementos que caracterizam o arquivamento do inquérito policial, contudo essa proposta é parcialmente válida ao mesmo tempo que oferece subsídios adequados, contudo ela é um pouco estreita, por causa de sua abstração, tendo em vista que ela não esclarece os fatores que caracteriza uma prova inconsistente, e também incompleta pelo fato de mencionar apenas a prescrição como uma causa de extinção de punibilidade, sendo que o Código Penal Brasileiro em seu artigo 107 estabelece como causas de extinção além da prescrição a morte do agente, anistia, graça ou indulto, pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como criminoso, decadência, perempção, renúncia do direito de queixa, pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada, pela retratação do agente, pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, pelo casamento da vítima com terceiros nos crimes contra os costumes, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação no prazo de 60 dias a contar da celebração, e no caso do perdão judicial.

A segunda corrente sustentada por Salles Júnior estabelece a autoria desconhecida, a atipicidade do fato e/ou a ausência de prova razoável do fato ou da sua autoria como elementos caracterizadores do arquivamento, contudo constata-se que este terceiro elemento absorve os dois primeiros, pois a ausência de prova razoável do fato ou de sua autoria está inserido dentro da autoria desconhecida e da atipicidade do fato.

Por uma análise dessas duas correntes o entendimento chegou-se à criação de uma terceira corrente em que os não há requisitos enumerados para o arquivamento do inquérito policial, mas sim que o mesmo deverá ser arquivado quando não der elementos mínimos necessários ao oferecimento da denúncia, ou da queixa crime, sendo que tais elementos são a materialidade do fato e a autoria do fato apurado.

A materialidade é a prova que o fato realmente ocorreu, devido os vestígios que ali se encontram. Os crime material exigem resultados, fato que se necessita de exame de corpo de delito direto em tais crimes, como nos crimes de porte de arma, contra o patrimônio ou contra a vida. Caso no inquérito policial não for juntado nenhuma prova de que o crime realmente aconteceu, impossibilitará o oferecimento da denúncia, e conseqüentemente o referido será arquivado. A doutrina entende que em casos excepcionais, que não causem dano a vida, seja possível o oferecimento da denúncia, mediante o compromisso de juntada oportuna dessa prova material.

O inquérito policial pode ser instaurado sem o conhecimento do autor fato delituoso, visando elucidar os fatos. Adilson Mehemeri esclarece que:

“A identificação não deve ser necessariamente personalizada. Basta a identificação física inconfundível da pessoa, independentemente de seu nome e demais dados pessoais. Basta a antonomásia ou alcunha, ou até mesmo qualquer que sirva para sua identificação física.”

Nesse entendimento a caracterização da autoria se faz na existência de indícios sobre o autor do fato delituoso convergentes à mesma pessoa, de molde a formar a presunção da autoria. A discussão da autoria deverá ser analisada na fase judicial, sobre o crivo do contraditório, sendo que nesta fase não se admite a condenação na dúvida.

2. Referência bibliográfica

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 4ª edição S.I.: Editora Saraiva: São Paulo, 1997.

MEHMERI, Adilson. **Inquérito policial: Dinâmica**. Editora Saraiva: Bahia, 1992.